



---

## Recurso PP-015/2021 - Empresa Multipark

1 mensagem

---

**Multipark Com. e Serv. RepresentaçãoLtda** <multipark1@hotmail.com>  
Para: "licita.pmv@gmail.com" <licita.pmv@gmail.com>

2 de agosto de 2021 15:48

Boa Tarde, Sra Pregoeira

Segue recurso da empresa Multipark Comercio e Serviços Representações, inscrita sob CNPJ 11.590.156/0001-96.

*Att Dayane*

**Multipark Com. e Serv. Representação Ltda -ME**  
**Tell: (65) 3691 3718**



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



**PREGAO PRESENCIAL02082021.pdf**  
2028K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA, PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021, DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS E SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

**Processo administrativo nº. 738544/2021**

**Pregão Presencial nº. 15/2021**

**MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do vertente procedimento administrativo, consubstanciada na cláusula 9.1 do Edital, vem, com o máximo respeito, apresentar seu **MEMORIAS** em complemento ao recurso interposto durante o pregão realizado no dia 28/07/2021, nos seguintes termos:

Esta subscrevente, Multipark, participou do pregão presencial nº. 15/2021 e foi declarada pela n. pregoeira inabilitada para o item 08, vez que supostamente não teria apresentado os 3 (três) atestados de capacidade técnica que comprovasse o fornecimento de locação de pá carregadeira de rodas motor diesel, supostamente, contrariando o disposto na alínea "a" do subitem 7.6.1.1.8 do Instrumento Convocatório, entretanto, com todo respeito, tal conclusão não deve prosperar, vez que, além da pá carregadeira com rodas, também foram apresentados atestados de Trator Esteira, Retroescavadeira, Escavadeira Hidráulica e Motoniveladora, todos, inclusive, emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, que gozam de fé pública, e isso, por si só já atestam a capacidade desta Subscrevente de executar o serviço contratado.

Nesse sentido, importante esclarecer que o atestado tem o condão de aferir se o licitante teria aptidão ou conhecimento técnico para



executar o serviço contratado, conferindo à administração maior segurança quanto à qualidade do serviço a ser executado.

Aliás, a interpretação que se faz do art. 30 da Lei 8.666, é a de que o atestado não só tem a finalidade de demonstrar que o licitante tem condição técnica para executar o objeto contratado caso sagre-se vencedor, como sua análise deve ser realizada com prudência, sobretudo para que não se torne um formalismo excessivo e acabe por frustrar a própria intenção do pregão que é obter a proposta economicamente mais vantajosa ao Município.

Nessa linha de raciocínio, o edital estabelece que o atestado de capacidade técnica comprovará que a licitante executou serviços de grau de complexidade **igual ou superior ao objeto licitado**, devendo conter informações que permitam avaliar o fornecimento dos serviços, bem como aferir o grau de sua **compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado**, conforme itens 7.6.1.1 e 7.6.1.8, vejamos:

*"7.6.1.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a LICITANTE executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:"*

*"7.6.1.8. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento dos serviços, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante."*

Veja, o Edital é claro ao estabelecer que o atestado deverá comprovar que a Licitante executou serviços de grau de complexidade igual

**ou superior ao objeto licitado, assim como o grau de compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto!**

Assim, se o objeto licitado no item 08 era pá carregadeira de rodas, e esta Recorrente apresentou os atestados da Pá Carregadeira, Trator Esteira, Retroescavadeira, Escavadeira Hidráulica, bem como Motoniveladora, que são semelhantes e de complexidade superior ao objeto licitado, com o devido respeito, o requisito correspondente à qualificação técnica constante no item 7.6.1 do edital foi regularmente preenchido de acordo com as exigências previstas no Edital, sendo, pois, indevida a inabilitação.

Com o máximo respeito, deve haver uma certa cautela ao analisar o atestado, afinal, o excesso de formalismo contraria à natureza do Pregão, desprestigiando o princípio do interesse público, afinal, frisa-se novamente, o intuito é justamente obter a proposta economicamente mais viável, e, uma vez demonstrado que a licitante tem capacidade de executar serviços de grau de complexidade maior do que o licitado, os atestados devem ser aceitos.

Como popularmente se diz, quem pode o mais, pode o menos!

Se a Licitante, comprovadamente, tem condição de prestar um serviço de maior complexidade, por qual razão a inabilitar?

Com o máximo respeito, tal decisão, se mantida for, representará um formalismo excessivo.

Por fim, mister ressaltar, ainda, que tanto o TCE quanto o nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso firmaram entendimento pela ilegalidade do excesso de formalismo no pregão, vejamos:

*REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO – IMPUGNAÇÃO EDITAL – DIVERGÊNCIA DE EXIGÊNCIA DAS PLANILHAS – EXCESSO DE FORMALISMO – DIREITO LIQUIDO E CERTO COMPROVADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA.*

1. É vedado a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam obstáculo para correr as empresas de forma ampla (art. 3ª, I, da Lei 8.666/93).
2. Exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
3. Verificada possível irregularidade no presente edital, dever ser acolhida a impugnação do edital interpôs pelo impetrante.
4. Sentença Ratificada.

(N.U 1000062-79.2017.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 19/07/2021, Publicado no DJE 29/07/2021)

Diante de todo o exposto, seja porque foram apresentados mais de 3 atestados de itens de igual ou superior complexidade à Pá Carregadeira de Rodas, e desta forma, os requisitos previstos no item 7.6.1.1.8 foram preenchidos, não havendo, pois, qualquer irregularidade, ou porque o não aceite dos atestados apresentados implicarão em excesso de formalismo diante da inconteste capacidade técnica para executar o serviço contratado, com todo respeito, é a presente para requerer se digne Vossa Senhoria em acatar o recurso manejado e reformar a decisão que inabilitou esta Recorrente para o item 08.

Sem mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para renovar os elevados votos de estima e consideração.

**CNPJ: 11.590.156/0001-96**

INSC. EST.: 13.383.934-6

MULTIPARK COM. E SERV.  
REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Rua do Engordador, nº 10 - Sala 01  
Distrito Engordador - CEP: 78120-783

VÁRZEA GRANDE

Várzea Grande/MT, 02 de agosto de 2021.

**MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA**

**CNPJ nº. 11.590.156/0001-96**

**ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA**

**CPF: 352.165.491-53**